

32 A EFETIVIDADE DA TUTELA DA PERSONALIDADE PELA VIA EXTRAJUDICIAL E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO

Geovani Ramos Menezes¹ e Laura Leal Carvalho²

¹ Mestrando em Ciência Jurídicas, Universidade Cesumar - Maringá/PR. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Cidade Verde - Maringá/PR. Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: geovani_menezes@hotmail.com.br.

² Mestranda em Ciência Jurídicas, Universidade Cesumar - Maringá/PR. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário Unifatecie. E-mail: lauralealc1501@gmail.com.

RESUMO

O processo é vocacionado à tutela de direitos, contudo, quando aprisionado entre a norma e a realidade, posterga a concretização da personalidade humana. Mas, afinal, o que se entende e o que é, em essência, a personalidade, e como o ordenamento lhe assegura amparo? A pesquisa dedica-se a examinar brevemente a validade normativa e a efetividade dos direitos da personalidade, com recorte e atenção ao direito ao nome, sob a perspectiva da desjudicialização. Para tanto, adotou-se o método dedutivo aliado à abordagem hermenêutica, com base em pesquisa bibliográfica e da análise de jurisprudência. Os resultados permitem entender acerca do avanço significativo na aplicação de métodos alternativos e adequados para se ampliar o acesso à tutela de direitos por via administrativa, embora não suprima a necessidade de intervenção judicial. Concluiu-se que a integração entre meios judiciais e extrajudiciais, em regime de complementaridade, mostra-se alternativa viável para assegurar a efetividade e a concretização dos direitos da personalidade, em sintonia com os desafios e demandas do novo mundo.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Desjudicialização. Efetividade.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, concebidos como núcleo essencial e especial da condição humana, constituem um dos pilares mais sensíveis do ordenamento jurídico. A proteção à vida, à honra, à identidade e ao nome expressa-se como a “medula da personalidade”, nos termos de Adriano De Cupis, uma vez que assegura ao indivíduo o seu reconhecimento formal e o exercício pleno de sua dignidade e autonomia.

Sob o manto da tutela e da busca pela efetividade dos direitos, onde a validade da norma se entrelaça à concretude da dignidade humana, ergue-se a indagação que anima este estudo. Poderão os métodos extrajudiciais de solução de conflitos constituir-se em autênticos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade, sem que se perca a densidade normativa que lhes dá fundamento?

Nesse horizonte, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a validade normativa e a efetividade material dos direitos da personalidade à luz da desjudicialização dos procedimentos registrares. Para tanto, este trabalho fez recorte no direito ao nome, sendo esse, incontestavelmente, um direito puro da personalidade.



Como objetivos específicos, pretende-se: I - examinar a evolução normativa e doutrinária acerca da proteção jurídica dos direitos da personalidade; II - avaliar a contribuição das serventias extrajudiciais como instrumentos de prevenção, formalização e concretização desses direitos; e III - refletir sobre a coexistência de um modelo híbrido, em que a via extrajudicial e a jurisdição estatal se complementam na tutela da personalidade.

A metodologia adotada pauta-se pelo método dedutivo, conjugado à abordagem hermenêutica, de modo a permitir a interpretação dos institutos à luz da Magna Carta. Utilizou-se pesquisa bibliográfica em doutrina nacional e estrangeira, bem como análise jurisprudencial, a fim de analisar a aplicação prática das categorias teóricas do recorte no contexto jurídico brasileiro.

A relevância e justificativa desta pesquisa está em sua conclusão, em que reside na necessidade de repensar os meios de tutela da personalidade humana frente aos desafios contemporâneos da judicialização massiva e da morosidade jurisdicional.

2 A MEDULA DA PERSONALIDADE E A TUTELA JURÍDICA DA ESSÊNCIA HUMANA NA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Os direitos da personalidade são fundamentais para a definição e a proteção da essência do ser humano dentro do ordenamento jurídico. Conforme Adriano De Cupis (2008), os direitos da personalidade são considerados especiais e essenciais, direitos que constituem a “medula da personalidade”. Eles integram a própria noção de pessoa e incluem aspectos fundamentais como a vida, a honra, a liberdade e o nome. A importância desses direitos é tamanha que, sem eles, o homem perderia sua razão de ser, sua identidade e dignidade enquanto indivíduo.

Fermentão (2006), ensina que os direitos da personalidade, quando incorporados ao sistema jurídico, garantem a cada indivíduo que seus aspectos mais essenciais sejam respeitados e protegidos. Direitos esses que são inalienáveis e duradouros, de maneira que demonstram a importância fundamental que a lei lhes atribui. Ocorre que esse mar de direitos subjetivos dentro da rede que possui o poder judiciário está longe de conseguir ser garantida com plena eficácia e efetividade.



A proteção desses direitos é indispensável para o pleno e livre desenvolvimento de qualquer pessoa. O poder judiciário aplica o direito estabelecido e reitera os valores éticos e morais que são a base de uma sociedade democrática (Paiva; Siqueira, 2016). A tutela desses direitos, portanto, não se limita ao reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico, devendo este assegurar os meios adequados para sua concretização e proteção efetiva diante de eventuais violações.

A produção e análise dos casos envolvendo direitos da personalidade, dada sua natureza subjetiva, exige discernimento e zelo do judiciário, de modo a evitar a redução injusta de direitos íntimos ao ser (Menezes; Soares, 2024). Surge, então, a questão - caberia apenas ao magistrado, sob o peso de sua toga, a responsabilidade exclusiva de decidir tais conflitos?

Conforme Zanini *et al.* (2018), essa dificuldade é intensificada pela análise probatória, cuja delicadeza constitui obstáculo relevante à efetivação plena desses direitos. No que se refere à instrumentalização de meios para que se efetivem os direitos da personalidade em consonância com a promoção da ordem jurídica, por conseguinte, direcionamo-nos ao processo como instrumentalizador dos direitos materiais.

Dinamarco (1987) é importante para o presente trabalho na medida que fornece luz à estreita relação entre o processo e a Constituição, de modo que notabiliza dois sentidos fundamentais dessa conexão. No primeiro, a Constituição estabelece a base normativa para o processo, garantindo sua conformidade com os princípios constitucionais que o regem.

No segundo, o próprio processo configura-se como elemento na preservação da ordem constitucional, seja por meio do controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos, seja pela garantia dos direitos e liberdades fundamentais.

Sob esse prisma, a jurisdição deve então ser analisada em um contexto que considere seu impacto na organização e estabilidade da sociedade. Nesse sentido, aspectos como o papel do juiz, as garantias processuais e o acesso à justiça precisam alinhar-se com os valores constitucionais, de modo a garantir que o processo seja um meio efetivo de promoção da justiça e da segurança jurídica.

Dessarte, registra-se a crítica em relação à visão que coloca a ação judicial e os direitos subjetivos no centro do sistema processual. Segunda a concepção que



aqui se esquivava, o processo serviria tão somente como um meio de defesa contra a violação de direitos individuais. Ora, é possível verificar grande afinidade com a época mais remota, em que tudo pairava sobre um único valor: o patrimonial.

No entanto, a evolução do pensamento jurídico demonstrou que a tutela jurisdicional se destina às pessoas que buscam a solução de seus conflitos (sejam positivos ou negativos). Dessa forma, a jurisdição não é um fim em si mesma, mas um mecanismo para assegurar a ordem jurídica e a legitimidade, utilizando-se, inclusive, dos meios mais adequados para que de fato sejam tutelados e efetivados.

A analogia de Dinamarco mostra a limitação da visão meramente formalista da jurisdição, que ignora seu verdadeiro propósito dentro da sociedade. Façamos também nossa própria analogia, de que da mesma forma, um sistema de justiça que se atém apenas à garantia do direito de ação, sem considerar a celeridade e a efetividade das decisões, equivale a um pastor que prega palavras de consolo e esperança, mas nada faz para auxiliar sua comunidade em momentos de necessidade; ou um advogado que aceita um caso, mas jamais apresenta a petição inicial, deixando seu cliente indefinidamente sem resposta; ou um magistrado que lê mecanicamente a lei, sem interpretar sua finalidade dentro da realidade concreta dos jurisdicionados; ou, finalmente, a um médico que diagnostica uma doença, mas não prescreve o tratamento adequado para a cura do paciente.

Nesse mesmo sentido, garantir um direito exige mais do que seu simples reconhecimento formal, implica viabilizar o acesso efetivo à justiça, compreendido como a concreta resolução do conflito. Trata-se, portanto, de assegurar a existência do direito em tese e sua concretização por meio de instrumentos aptos e adequados a produzir os efeitos jurídicos esperados - o chamado valimento. Conforme corroboram Gregório e Teixeira (2023), garantir um direito significa criar as condições materiais e procedimentais que permitam sua efetivação prática.

Diante disso, faz-se aqui oportuno conectar a discussão sobre os instrumentos que validam os direitos da personalidade pelo acesso à justiça. Sob essa perspectiva, refletir-se-á, no próximo capítulo, sobre a importância do acesso à justiça e, em especial, sobre os impactos provocados pela ascensão de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.



3 A VALIDADE NORMATIVA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito à apreciação jurisdicional diante de qualquer ameaça ou violação de direitos. Tal prerrogativa encontra-se estreitamente vinculada aos princípios constitucionais, na medida em que garante a efetividade dos direitos e o respeito à dignidade da pessoa humana, permitindo sua concretização na vida prática (Brasil, 1988).

Ao longo dos anos, diversos mecanismos foram estabelecidos para garantir o acesso à justiça no ordenamento brasileiro, tais como a atuação da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994), a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), a previsão constitucional da assistência judiciária gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988), dentre outros. Entretanto, paralelamente ao estabelecimento desses institutos, consolidou-se uma cultura fortemente litigiosa, marcada pela tendência das partes em levar quase todas as demandas à apreciação direta de um magistrado.

Nesse pensamento, aqui desprezados, o acesso à justiça seria equivalente ao acesso ao judiciário. Pois bem. Para Cappelletti e Garth (1988), embora a expressão apresente complexidade conceitual, é imprescindível identificar suas finalidades para a adequada compreensão do papel do sistema judiciário na garantia de direito.

Conforme a divisão proposta por Cappelletti (2016), o acesso à justiça pode ser compreendido em três grandes vertentes: (I) assistência judiciária aos economicamente desfavorecidos; (II) proteção e representação dos interesses difusos e coletivos; e (III) uma concepção ampliada de acesso à justiça, que inclui formas alternativas e desburocratizadas de solução de conflitos. É justamente a terceira vertente mencionada pelo autor que melhor se harmoniza ao objetivo central deste trabalho, uma vez que enfatiza a igualdade de validade dos mecanismos extrajudiciais e simplificados para o devido acesso aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, ainda que o Estado tenha o dever constitucional de assegurar o acesso universal à justiça, notável a dificuldade prática enfrentada pelo sistema judiciário diante da cultura amplamente difundida de judicialização dos conflitos (Rosa, 2015). Bueno e Sanchez (2021) afirmam que o grande volume de processos,



associado à complexidade crescente dos litígios, sobrecarrega tribunais e juízes, criando condições favoráveis à lentidão na resolução dos casos. Dessa forma, a legislação processual, embora considerada instrumento à ordem jurídica, mostra-se limitada frente à necessidade de gestão eficiente do alto número de demandas.

Segundo Molin e Lago (2023), a demora na solução dos conflitos gera insatisfação, frustração e descrença da população no funcionamento das instituições jurídicas. A situação decorre tanto das lacunas normativas quanto das deficiências estruturais e operacionais dos órgãos judiciários.

Noutro aspecto, os magistrados. Os magistrados enfrentam grande desafio cotidiano - significativo: a necessidade de conciliar a análise dos autos com a exigência normativa de proferir decisões dentro de prazos razoáveis.

A realidade conflita diretamente com o princípio da duração razoável do processo prevista na Constituição e no artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC/15), assim como com a determinação do art. 226 do mesmo diploma legal, que estabelece ordem cronológica preferencial para a apreciação dos processos. A realidade não se mostra plausível exigir-se do juiz que cumpra o prazo de 5 dias para despachos, 10 dias para decisões interlocutórias, ou 30 dias para sentenças (Brasil, 2015; Brasil, 1988).

Tal obrigação legal, embora busque garantir isonomia e organização na gestão das demandas, pode levar os juízes à superficialidade das análises, uma vez que, diante da quantidade exorbitante de feitos distribuídos, torna-se praticamente inviável que o magistrado examine detalhadamente cada demanda com o zelo necessário à plena realização da justiça. Consequentemente, corre-se o risco de decisões insuficientemente fundamentadas ou até mesmo equivocadas, o que compromete a segurança jurídica, aumenta o índice de recursos e, por vezes, gera retrabalho ao sistema judiciário.

A atuação preventiva encontra respaldo na doutrina, como destaca Santos (2007) Molin e Lago (2023) e outros autores contemporâneos, ao enfatizar a relevância dos serviços públicos extrajudiciais para a garantia e proteção de atributos pessoais do nome, bem como outros direitos inerentes aos direitos da personalidade, como a imagem e o segredo, considerando a necessidade de tratamento cauteloso dos dados pessoais e da confidencialidade inerente ao seu manuseio.



A construção de um ambiente normativo que favoreça a tutela antecipada e acessível dos direitos personalíssimos revela-se, assim, um passo necessário para o aprimoramento da justiça e de seu acesso. Nesse panorama se insere a relevância das serventias extrajudiciais, cuja atuação, além de formal, tem papel instrumental na concretização dos direitos da personalidade (Siqueira; Rocha, 2018).

A formalização jurídica da personalidade inicia-se com o registro civil de nascimento, ato inaugural de reconhecimento estatal do indivíduo, e estende-se à sua trajetória identitária por meio de registros que atestam mudanças legítimas e socialmente relevantes. Compreendidos como instrumentos de validade jurídica, os atos registrares passam a ter centralidade quando se analisa a desjudicialização do procedimento de alteração do nome, este trata-se de um direito puro da personalidade (De Cupis, 2008).

O nome civil representa um dos principais elementos identificadores da pessoa natural, constituindo aspecto indissociável da sua personalidade jurídica. Trata-se de qualificação personativa que individualiza o sujeito no contexto social e o vincula à sua história e origem familiar.

Para Pontes de Miranda (2012, p. 127-128):

A personalidade é a possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber 'a quem'. Daí toda a personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome ('nome' está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome).

O direito ao nome, enquanto atributo distintivo da pessoa natural, encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro como direito da personalidade. Com o advento do Código Civil de 2002, tal direito passou a ser disciplinado nos artigos 16 a 19, inserido no Capítulo II, que trata especificamente dos direitos da personalidade, do Título I, relativo às pessoas naturais, na Parte Geral do diploma civil (Brasil, 2002). A inserção não deixa dúvidas quanto à sua natureza jurídica, confirmando o nome como expressão jurídica da identidade individual, digna de proteção autônoma (Kumpel *et al.*, 2017).



Antes da codificação civil vigente, o regramento legal aplicável à temática do nome civil era encontrado, de maneira dispersa, na Lei n.º 6.015/1973 a partir do art. 55, abordagem voltada prioritariamente ao aspecto registral do nome, sem a devida densidade jurídica quanto à sua proteção (Brasil, 1973). A positivação do nome como direito da personalidade no Código Civil de 2002 representa, portanto, uma evolução normativa, pois vincula sua proteção à dignidade da pessoa humana e ao princípio da identidade civil, fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Ainda que o direito ao nome tenha sido reconhecido como um direito da personalidade pela codificação civil em vigor, sua concretização permaneceu, por longo tempo, condicionada a um regime jurídico marcado por severas restrições. A normativa civil e registral, ao passo que afirmava a titularidade desse direito, limitava sua fruição a hipóteses excepcionalíssimas, com exigência de “justo motivo” e prévia autorização judicial, conforme dispunha a Lei n.º 6.015/1973, nos moldes do princípio da imutabilidade do nome (Brasil, 1973). Contradição essa que gerou uma cisão entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelos titulares do direito, sobretudo diante das mudanças identitárias e sociais ocorridas nas últimas décadas.

No intuito de conferir estabilidade às relações jurídicas e segurança nas interações sociais, o Estado historicamente impôs obstáculos à modificação do nome civil, entendendo-o como signo de identificação estável e contínuo dos sujeitos nas diversas esferas sociais (Brandelli, 2012). O que levou à construção de um regime em que o nome se tornava, paradoxalmente, um elemento rígido, dissociado de sua função mais elementar - expressar a identidade pessoal de seu titular. Como adverte Loureiro (2013), a resistência à alteração do nome decorria do receio de que sua flexibilização desestabilizasse registros e relações jurídicas já consolidadas.

Contudo, o nome, por sua própria natureza jurídica, não se restringe à função social de identificação. Ele integra o núcleo existencial da personalidade, razão pela qual deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana para a livre expressão de sua própria individualidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido que o direito ao nome é uma das manifestações concretas da dignidade, compreendendo tanto o prenome quanto o patronímico (REsp 1.069.864/DF, 2008).



Uma pessoa que, desde sua juventude, utiliza socialmente um prenome distinto daquele constante de sua certidão de nascimento, esse nome alternativo não é mero capricho, mas expressão consolidada de sua identidade pessoal, afetiva e profissional, reconhecida em seus vínculos sociais mais relevantes.

Contudo, a impossibilidade de promover a alteração registral de forma administrativa - antes do advento da Lei nº 14.382/2022 - impunha a essa pessoa a interposição de ação judicial para alcançar o reconhecimento formal de um dado já sedimentado na realidade. Diversos e importantes são os trabalhos acerca desse caráter personalíssimo do nome e sua manifestação como elemento da identidade pessoal (Fermentão; Marcelino, 2007; Doneda, 2005; Castro; Ramiro, 2023; De Cupis, 1961).

O processo judicial, nesse contexto, não era neutro. Implicava reviver episódios de sofrimento psicológico, exposição pública e constrangimentos diversos, além da morosidade do sistema judiciário. Em vez de funcionar como um meio de garantia, o judiciário, nesse caso, se convertia em uma barreira ao exercício pleno de um direito da personalidade.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de alteração do prenome, ainda que diante da irresignação ministerial pela ausência de justo motivo, como se observa em recentes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, nos quais se admitiu tanto a substituição de “Elzimar” por “Mariana” (TJPR, 2022).

Panorama esse que tangibiliza o paradoxo normativo à luz da teoria da validade em Hans Kelsen. Para Kelsen, a validade de uma norma jurídica está condicionada à sua inserção dentro de um sistema hierárquico ordenado - a norma é válida se decorre formalmente de uma norma superior -, mas também se pressupõe uma correspondência funcional entre a norma e a finalidade para a qual ela foi concebida (Kelsen, 2009; Bobbio, 1995).

Quando a norma assegura o direito ao nome como direito da personalidade, mas o acesso a esse direito é condicionado por entraves que comprometem sua realização e/ou pleno gozo, constata-se, pois, uma ruptura entre validade formal e efetividade material. A norma permanece vigente, mas falha em garantir o que promete.

4 A CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO HÍBRIDO DE TUTELA PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS LIMITES DE VALIDADE

A superação do impasse jurídico-normativo relacionado à rigidez do regime de alteração do nome civil foi impulsionada pela promulgação da Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022), que desjudicializou o procedimento e ampliou as possibilidades de mudança diretamente perante as serventias extrajudiciais. Ao flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome, a norma promoveu significativa abertura ao exercício desse direito da personalidade por vias administrativas.

Tanto é que a Lei n.º 6.015/1973, que disciplina os registros públicos, é anterior à Constituição Federal de 1988 e, até então, não havia sido adaptada a seus fundamentos, sobretudo no que diz respeito à dignidade, à identidade e à autonomia da pessoa humana no que se refere ao nome. No entanto, a nova conformação legal não elimina a possibilidade de intervenção judicial em situações excepcionais, como nos casos de controvérsias que envolvam abuso de direito por parte dos responsáveis legais.

Fato esse que se verificou no julgamento do Recurso Especial nº 1.905.614/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a admissibilidade da retificação judicial do prenome de uma criança, em razão do descumprimento do acordo prévio firmado entre os genitores. A Corte entendeu que “é admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores” (Brasil, STJ, REsp 1.905.614/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04 maio 2021, DJe 06 maio 2021).

O precedente acima reforça o entendimento de que, embora a desjudicialização represente um avanço importante na estrutura do acesso à justiça, sua aplicação deve considerar os limites materiais dos atos registrares e a possibilidade de revisão judicial quando houver lesão a direitos previamente acordados ou comprometimento do interesse do titular.

O que se observa, portanto, é a construção de um modelo híbrido, no qual a via extrajudicial atua como porta de entrada para o devido acesso aos direitos da personalidade, mas que não afasta, quando necessário, a função revisora e garantidora do Poder Judiciário.



Inegavelmente, a formalização jurídica da personalidade tem início com o registro civil de nascimento perante os serviços de Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPN), ato que constitui o marco inicial do reconhecimento estatal e social do indivíduo.

Dessarte, considerando-se o “instrumento” como o ato ou fato jurídico capaz de assegurar os direitos envolvidos, denota-se o procedimento alhures, em estreita sintonia com os princípios constitucionais, notadamente com o fundamento da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, destaca-se a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que atribui aos cartórios a importante missão de formalizar e conservar atos e fatos jurídicos, garantindo-lhes autenticidade, eficácia e segurança jurídica, criando assim as condições indispensáveis para que os atos e direitos ali garantidos sejam exercidos, protegidos e reconhecidos socialmente (Brasil, 1973).

O fortalecimento da cidadania pressupõe o desenvolvimento de uma cultura de autonomia na resolução dos próprios conflitos, de forma que valorize a capacidade dos indivíduos em defender seus direitos mediante formas adequadas e civilizadas, sem recorrer exclusivamente à tutela estatal. Para isso, aponta-se para uma ampliação dos métodos consensuais e extrajudiciais como instrumentos eficazes de pacificação social (Campilongo, 2011; Makowiecky Salles, 2016, p. 297-300).

O que se pode também concluir, portanto, que o acordo firmado em métodos extrajudiciais não se restringe ao negócio jurídico processual, pois pode abranger também a esfera material. Enquanto o negócio processual está voltado à autocomposição que extingue ou modifica o litígio em juízo (art. 190 do CPC/2015), o acordo extrajudicial pode regular direitos e obrigações entre as partes, como reparação por danos morais ou ajustes contratuais (Brasil, 2015).

Dessa forma, sua eficácia ultrapassa a mera solução processual, incidindo diretamente sobre a relação jurídica de fundo. Adicionalmente, tais acordos possuem força executiva e podem ser homologados judicialmente (art. 515 do CPC/2015) ou até mesmo formalizados como título extrajudicial (art. 784 do CPC/2015). Neste toar, a atuação nos métodos consensuais permite tanto a solução do conflito processual



quanto a composição de direitos substanciais, com eficácia jurídica plena (Brasil, 2015).

Ocorre que, com a instauração das ações judiciais, consolida-se uma expectativa social inconsciente de que compete exclusivamente ao Estado a solução das demandas. Noutro ponto, conquanto o processo judicial assegure garantias como o contraditório e estimule a composição amigável, uma vez submetida à apreciação judicial - a lide torna-se dependente da autoridade decisória do Poder Judiciário (o juiz).

Enfraquece, pois, a capacidade de os indivíduos buscarem a resolução conjunta e consensual do litígio, bem como reduz-se o engajamento social na busca pela concretização dos direitos junto aos poderes executivo e legislativo (Campilongo, 2011; Makowiecky Salles, 2016, p. 296-301).

Conforme assinala Luiz Loureiro (2015, p. 50), o direito processual caracteriza-se como um sistema eminentemente reparador, cuja finalidade reside na aplicação das normas materiais em situações já conflituosas. Em sentido diverso, afirma o autor que o direito notarial e registral desempenha papel eminentemente preventivo, objetivando conferir aos atos e negócios jurídicos uma presunção de certeza, validade e eficácia perante terceiros. Nesse diapasão, sublinha-se que, embora semelhantes na finalidade de assegurar segurança jurídica, existem distinções.

Dessarte, ainda que a desjudicialização se apresente como instrumento legítimo de ampliação do acesso à justiça, apto a assegurar a validade normativa e a concretude dos direitos da personalidade, cumpre reconhecer que sua eficácia não é absoluta. Com efeito, determinadas situações, notadamente aquelas em que se revelam fragilidades documentais ou que demandam a produção e a análise aprofundada de provas, somente encontram adequada tutela sob o crivo da jurisdição estatal, cuja função revisora permanece insuprimível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permitiu demonstrar que os direitos da personalidade, concebidos como núcleo essencial e especial do ser humano, bem como para a sua dignidade, somente alcançam plena concretização quando amparados por



instrumentos processuais e extraprocessuais que assegurem sua validade normativa e sua efetividade material.

O estudo revelou, nesse horizonte, que a evolução legislativa, com recorte na Lei 14.382/2022, promoveu significativa ampliação das vias de acesso à tutela desses direitos, ao flexibilizar o regime de alteração do nome civil e ao conferir protagonismo às serventias extrajudiciais.

Não obstante o avanço representado pela desjudicialização, registrou-se que a via administrativa não se mostra suficiente para abarcar a totalidade das situações que envolvem a proteção da personalidade, sobretudo diante de hipóteses complexas em que se exige atividade probatória densa ou em que se verificam abusos e controvérsias de maior envergadura. Nessas circunstâncias, o poder judiciário mantém-se como instância necessária e insubstituível de controle e garantia última da ordem jurídica.

Dessa forma, delineia-se a consolidação de um modelo híbrido de tutela, em que coexistem, em complementaridade, a via extrajudicial e a jurisdição estatal. A primeira, como instrumento de celeridade, desburocratização e, sobretudo, acesso ampliado e qualificado para a garantia, efetividade e concretude de direitos; a segunda, como sede da revisão crítica, da ponderação principiológica e da salvaguarda em casos que ultrapassem os limites normativos da desjudicialização.

Ao fim e ao cabo, vislumbra-se a construção de uma justiça plural, capaz de conjugar mecanismos preventivos, consensuais e administrativos com a função revisora e garantidora do Judiciário. Essa interação fortalece a efetividade dos direitos da personalidade e promove uma tutela mais próxima da realidade social, condizente com a complexidade do ser humano e sua subjetividade.

Em arremate, conclui-se que, mesmo que a evolução se dê de forma gradual, o ordenamento jurídico pátrio tem demonstrado inequívoca abertura às necessidades sociais contemporâneas, incorporando mecanismos de desjudicialização e fortalecendo o acesso à justiça em consonância com a norma e os princípios constitucionais. O sistema, ainda que em passos curtos, avança na direção de uma tutela com emprego de mecanismos alternativos e adequados para a solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia. 1. ed. São Paulo: Edipro, 1995.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BUENO, Rafaela; SANCHEZ, Silva. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a sobrecarga do Poder Judiciário e o impacto na liberdade individual.

Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57337/a-necessidade-de-fundamentao-das-decises-judiciais-a-sobrecarga-do-poder-judicio-e-o-impacto-na-liberdade-individual>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Matheus Felipe de; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; TAMAOKI, Clara Carrocini. Desafios contemporâneos na proteção jurídica da integridade psíquica no Brasil. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 12, p. 16533-16561, 2023.

Disponível em:

<https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/2464>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Tradução por Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Tradução por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40892300/Gustavo_Tepedino_-_Direitos_da_Personalidade-libre. Acesso em: 18 abr. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Cultura do litígio versus meios autocompositivos e a efetivação dos direitos da personalidade na pós-modernidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 232-248, 2023. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/22778>. Acesso em: 11 mai. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
KUMPEL, Vitor Frederico *et al.* **Tratado Notarial e Registral**. Vol. II: ofício de registro civil das pessoas naturais. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MAKOWIECKY SALLES, B. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUS/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 277–305, 2016. DOI: 10.37497/revistacejur.v4i1.148. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/148>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MENEZES, Geovani Ramos; SOARES, Marcelo Negri. A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do Judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos de personalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 19, n. 2, p. 120-140, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/144138>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado** - Introdução. Pessoas físicas e jurídicas. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOLIN, Aline Dal; LAGO, Andrea Carla De Moraes Pereira. Do acesso à justiça na contemporaneidade e da proteção ao direito ao nome. **THEMIS: Revista da Esmec**,

v. 21, n. 2, p. 195-220, 2023. Disponível em:
<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/964>. Acesso em: 12 jun. 2024.
ROSA, Marcos Vinícius da. **O direito ao nome em face da repersonalização do direito privado**: a questão do “nome social”. 2015. Disponível em:
<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/871>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas do direito processual civil**. 25. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 1, 2016. Disponível em:
https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMml_m_yt0x. Acesso em: 13 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 1, p. 305-334, 2018. DOI:
<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018vS18n1p305-334>. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SOARES, M. N. et al. A tutela do self e da dignidade humana à luz dos direitos da personalidade. **IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)**, v. 25, n. 12, p. 27-37, 2023. Disponível em: <http://49.50.81.200/iosr-jbm/papers/Vol25-issue12/Ser-6/D2512062737.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível n. 0000338-66.2021.8.16.0179**. Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, 17ª Câmara Cível, j. 07 fev. 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019439971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000338-66.2021.8.16.0179#>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível n. 0000755-92.2016.8.16.0179**. Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz, 17ª Câmara Cível, j. 02 mar. 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019439971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000755-92.2016.8.16.0179#>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível n. 0002441-51.2018.8.16.0179**. Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, 17ª Câmara Cível, j. 06 jun. 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020704111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002441-51.2018.8.16.0179#>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 1159886-72.2024.8.26.0100**. Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 25 abr. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19143421&cdForo=0>. Acesso em: 12 mai. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203>. Acesso em: 16 jun. 2024.